



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
11º OFÍCIO CÍVEL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA

RECOMENDAÇÃO N.02/15

Referência: Inquéritos Civis nº 1.19.000.000456/2014-56 e 01/2014 PJA.

Ementa: *carência de professores na rede ensino – necessidade de suprir a demanda.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos dos Inquéritos Civis Públicos nº 1.19.000.000456/2014-56 e 01/2014 PJA, pela Procuradora da República e Promotor de Justiça infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal¹ estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito fundamental **à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é **competência e dever dos Municípios** oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade**, o **ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, **permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência** (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, de igual forma, **é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio**, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, **formas de colaboração na oferta do ensino fundamental**, as quais devem assegurar **a distribuição proporcional das responsabilidades**, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO, portanto, **que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental**;

1 Artigo 227, *caput* da CRFB/1988.

CONSIDERANDO, que as informações colhidas através da segunda audiência pública do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, evidenciam que as escolas da rede Estadual em Anajatuba -MA não possuem em suas unidades professores em número suficientes a fim de atender a demanda da escolas;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei n. 9394/96, dispõe em seu art. 25, que *será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento*,

RECOMENDAM à Sra. Secretária de Educação do Estado do Maranhão que: 1) adote as providências necessárias tendentes a suprir a carência de professores na rede ensino, preferencialmente, de forma definitiva, mediante a realização de concurso público, excepcionalmente, através de contratação, a fim de não ser prejudicado o ano letivo já em curso; 2) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta, comunicando ainda o número de professores atualmente contratados pela rede e o número de professores concursados.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Comunique-se. Cumpra-se.

Publique-se no Portal Eletrônico do Ministério Público Federal nos termos do art. 23, *caput*, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

São Luís/MA, 22 de maio de 2015.

Talita de Oliveira
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Carlos Augusto Soares
PROMOTOR DE JUSTIÇA